DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7917/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14900/2015
PROTOCOLO	:	1618837
ÓRGÃO	:	PREEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	OSMAR DUARTE – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS NAS INSTALAÇÕES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS MUNICIPAIS, CAMPO DE FUTEBOL, QUADRA DE ESPORTES E REPAROS NO CENTRO COMUNITÁRIO ONDE IRÁ ABRIGAR 04 (QUATRO) SALAS DA ESCOLA JOÃO BATISTA PACHECO DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.023,90

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 223/2015, formalizado em 29/06/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** e a pessoa jurídica **Osmar Duarte - ME**, objetivando a aquisição de materiais para manutenções preventivas e corretivas nas instalações dos prédios públicos da Secretaria de Educação, escolas municipais, campo de futebol, quadra de esportes e reparos no Centro Comunitário onde irá abrigar 04 (quatro) salas da escola João Batista Pacheco do Município de Bodoquena/MS, com valor contratual no total de R$ 37.023,90.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 100/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 21645/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-15469/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 100/2015 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 223/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.